



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 28 de março de 2023 - Ano - XII - Número 53.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	2
Ata	8
Atos	13
Atos de Licitação	13
Inexigibilidade de Licitação	13

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

[Processo - 202300047000309/004-33](#)

RESOLUÇÃO Nº 3/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202300047000309/004-33,

Considerando a solicitação de fixação de férias do Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues;

Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e os pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica e Diretoria de Controle Interno;

RESOLVE

Art. 1º - Conceder ao Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues férias de 10 (dez) dias relativas ao período 2020/2021, fixando sua fruição a contar de 28/03/2023.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 8/2023 (Virtual). Resolução aprovada em: 23/03/2023.

[Processo - 202300047000531/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2023

Altera a Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016, que disciplina a remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas, pelos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Goiás, exigidos em face da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio

de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as contidas nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, no inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, no inciso II do art. 1º e no art. 60 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO);

Considerando o que consta do Processo nº 202300047000531/019-01;

Considerando que para o exercício de sua competência, no âmbito de sua jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o art. 2º, da Lei estadual nº 16.168, de 2007, com suas alterações;

Considerando a necessidade de regulamentar a forma de remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Goiás, exigidos em face da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF;

RESOLVE

Art. 1º A Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução Normativa.

Art. 2º A epígrafe da Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Resolução Normativa nº 9/2016” (NR)

Art. 3º O Parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Parágrafo único. O Poder Executivo do Estado deve disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado acesso irrestrito de consulta ao aplicativo utilizado na elaboração dos demonstrativos da LRF, bem como encaminhar memória de cálculo devidamente detalhada.” (NR)

Art. 4º O Parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Parágrafo único. Os Poderes e Órgãos de que trata o caput devem disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado acesso irrestrito de consulta ao aplicativo utilizado na elaboração do respectivo Relatório de Gestão Fiscal, bem como encaminhar memória de cálculo devidamente detalhada.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 5º da Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal deverão ser enviados, no prazo regimental, exclusivamente por meio eletrônico, via site do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO).” (NR)

Art. 6º O caput e o Parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O jurisdicionado deve manter atualizado seu cadastro de acesso ao portal junto ao TCE-GO.

Parágrafo único. Ao cadastro deverá ser anexada cópia do ato de nomeação no cargo ou de designação/delegação, digitalmente assinado pelo Ordenador de Despesas, conforme o caso.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016:

I - art. 4º;

II - art. 7º.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 8/2023 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 23/03/2023.

Acórdão

[Processo - 201000047000931/101-02](#)

Acórdão 874/2023

PROCESSO Nº :201000047000931/101-02
ÓRGÃO :INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição. Arquivamento. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória, extingue-se o processo com julgamento de mérito, determinando-se seu arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000047000931/101-02, que trata da Tomada de Contas Especial realizada pelo IPASGO - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, em cumprimento ao Acórdão nº 2426/2009, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, conhecimento da Tomada de Contas Especial, no sentido de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e julgar o processo extinto com resolução de mérito. Por fim, dê-se ciência aos responsáveis da presente decisão e, após, archive-se os autos na origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/03/2023.

[Processo - 201900042001861/101-02](#)

Acórdão 875/2023

PROCESSO Nº :201900042001861/101-02
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV

ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Direito Administrativo. Subvenção social. Transferência de recursos ao setor privado. Tomada de contas especial. Apuração e imputação de débito. Rejeição das contas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900042001861/101-02, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades constatadas na execução do Termo de Fomento 2017-002, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e a Casa de Mãe Sozinha Anália Franco, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conformidade com a proposta apresentada pela Unidade Técnica (Instrução Técnica Conclusiva Nº 4/2022 - GER-CONTAS-S1, evento 113), o Ministério Público de Contas e a Auditoria (Eventos 115 e 117), em:

a) Conhecer do Relatório Conclusivo da Comissão de TCE (ev. 45, p. 1/35) e documentos anexos;

b) Rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria Cecília Machado do Vale, inscrita no CPF nº 085.747.071-04 e CI/RG nº 209372 - SSP/GO, residente e domiciliada na Rua 17, nº 100, Apto 402, Residencial Maria Angélica, Setor Oeste, Goiânia - Goiás, pois não tem o condão de desconstituir o dano e a conclusão trazida pela Comissão de Tomada de Contas Especial, no que tange à sua responsabilidade e da organização da sociedade civil Casa de Mãe Sozinha Anália Franco, entidade inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.789.956/0001-75, sediada na Rua SNF 2, nº 196, Setor Norte Ferroviário II, Goiânia-Go, Cep Nº 74.063-450;

c) Julgar irregulares as contas de Maria Cecília Machado do Vale, inscrita no CPF nº 085.747.071-04 e CI/RG nº 209372 - SSP/GO, residente e domiciliada na Rua 17, nº 100, Apto 402, Residencial Maria Angélica, Setor Oeste, Goiânia - Goiás e da organização da sociedade civil Casa de Mãe Sozinha Anália Franco, entidade inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.789.956/0001-75, sediada na Rua SNF 2, nº 196, Setor Norte Ferroviário II, Goiânia-Go, Cep Nº 74.063-450, objeto desta tomada de contas especial, com fulcro no art. 74, inciso II da

Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 62, inciso II c/c art. 74, § 4º, incisos I e II da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 197 do Regimento Interno do TCE/GO e Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO, quanto aos fatos irregulares imputados no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 09/2020 (ev. 45, p. 1/35), dos quais resultaram dano ao erário e diante da instrução processual realizada nesta Corte de Contas;

d) Excluir do rol de responsáveis: Cláudia Rodrigues Godói Camargo, Kelly Ramos Bruno, Judith Soares Martins, Flávia Machado do Vale Hummel, Maria das Dores Dolly Soares, em virtude de suas condutas estarem desvinculadas do dano ao erário;

e) Imputar débito no valor R\$ 482.938,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais), montante não atualizado monetariamente, e que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75, inciso I da LOTCE, aos seguintes responsáveis solidários, conforme ordens de pagamento apresentadas (ev. 38, p. 93 e 108):

Responsáveis solidários	Origem	Valor (R\$)	Data de ocorrência
Aplicação indevida dos recursos repassados pelo Estado de Goiás			
Maria Cecília Machado do Vale, CPF nº 085.747.071-04 e CI/RG nº 209372 – SSP/GO, Rua 17, nº 100, Apto 402, Residencial Maria Angélica, Setor Oeste, Goiânia – Goiás; Casa de Mãe Sozinha Anália Franco, CNPJ/ME sob nº 04.789.956/001-75	Termo de Fomento nº 2017-002	248.814,00	28/11/2017
		234.124,00	21/12/2017
Total		482.938,00	

f) Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente

certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação do artigo 75 da referida lei; e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/03/2023.

[Processo - 201100008000337/101-02](#)

Acórdão 876/2023

Tomada de Contas Especial instaurada por recomendação da CGE. Dano ao erário decorrente de descumprimento de decisão cautelar do Tribunal de Contas, adotada no Acórdão n.º 3391/2010, que suspendeu pagamentos relacionados à contratação de shows artísticos pela SEAGRO. Ausência dos pressupostos de constituição do processo de TCE. Transcurso de longo lapso temporal. Prescrição da pretensão ressarcitória. Trancamento das contas ilíquidáveis. Aplicação de multa aos responsáveis omissos. Encaminhamento da decisão à CGE e ao Ministério Público Estadual.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100008000337, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da extinta Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAGRO, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno:

I) Determinar o trancamento das contas, por ilíquidáveis, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito, do art. 77, caput, da Lei Estadual nº 16.168/2007 e arts. 38, §3º e 40, da RN n.º 8/2022;

II) Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos ex-Secretários Thiago Peixoto e Luiz Antônio Faustino Maronezi;

III) Aplicar a multa prevista no art. 112, inciso IX, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE), no seu percentual mínimo, isto é, de 10% (dez por cento), correspondendo ao valor de R\$ 6.583,62 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), à época dos fatos, ao Sr. Francisco Gonzaga Pontes, enquanto Secretário de Estado do Desenvolvimento, inscrito no CPF/MF sob o n.º 137.004.991-91, residente e domiciliado à Rua Andorinha, Qd. 5 Lts. 25/26, Condomínio Vale dos Pássaros, CEP 75.103-108, município de Anápolis, Goiás, em virtude da mora na condução desta TCE, que resultou no trancamento das contas em apreço e, consequentemente, na perpetuação do dano causado ao erário;

IV) Aplicar a multa prevista no art. 112, inciso IX, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE), no seu percentual mínimo, isto é, de 10% (dez por cento), correspondendo ao valor atualizado de R\$ 9.761,33 (nove mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), ao Sr. Tiago Freitas Mendonça, atual dirigente da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 800.882.011-04, residente e domiciliado à Rua 203-A, n.º 285, Setor Aeroporto, CEP 75.650-000, município de Morrinhos, Goiás, em virtude da mora na condução desta TCE, que resultou no trancamento das contas em apreço e, consequentemente, na perpetuação do dano causado ao erário;

V - Determinar à Secretaria-Geral que intime os interessados Francisco Gonzaga Pontes e Tiago Freitas Mendonça, do inteiro teor da presente decisão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei nº 16.168/2007;

VI - Determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação das dívidas ou interposição de recursos;

VII - Determinar, na hipótese de inexistência de recursos ou não recolhimento dos valores devidos:

7.1 a cobrança judicial das multas, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, § 2º, e 83, III, da Lei nº 16.168/2007, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão destes títulos executivos, procedendo à devida atualização das multas, conforme determinação dos arts. 75, I e 112, § 1º, da mesma Lei Orgânica;

7.2 a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não

quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV, do art. 83, da Lei nº 16.168/2007;

VIII) Encaminhar cópia desta decisão e do inteiro teor dos autos à Controladoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, para as respectivas providências no âmbito de suas atribuições.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/03/2023.

[Processo - 202200047000925/309-06](#)

Acórdão 877/2023

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico n.º 012/2022. Secretaria de Estado da Economia. Constatação de impropriedades. Ausência de prejuízos à Administração e à competitividade do certame. Regularidade. Determinações. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 202200047000925, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico n.º 012/2022, instaurado pela Secretaria de Estado da Economia, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) Considerar regular o Pregão Eletrônico nº 012/2022, da Secretaria de Estado da Economia;

b) Determinar à jurisdição que:

b.1) em todos os seus procedimentos licitatórios, observe o disposto no art. 16, inciso III, do Decreto estadual nº 9.666/20, e ajuste a composição da equipe de apoio do pregoeiro, a qual deverá ser integrada por, no mínimo, 2/3 de servidores ocupantes de cargo efetivo;

b.2) com base no art. 16, §2º do Decreto estadual nº 9.666/20, promova iniciativas de treinamento para a atualização técnica de seus pregoeiros, de forma que possam estar a par das inovações legislativas que

envolvam licitações e contratações públicas e matérias de Direito Administrativo;

b.3) deixe de constar, em seus instrumentos convocatórios, a proibição de participação, em procedimento licitatório, de empresa em recuperação judicial, devendo sua viabilidade econômica ser aferida quando da sua fase de habilitação;

c) Recomendar à jurisdicionada que adote índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, para instruir o processo licitatório com a devida justificativa, conforme determina o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 devendo, ainda, a partir de 1º/04/2023, ser observado o art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, norma que passará a reger, definitivamente, as licitações e as contratações públicas.

d) por fim, determinar o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 99, I da LOTCE.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/03/2023.

[Processo - 202100047001742/902](#)

Acórdão 878/2023

Recurso de Reconsideração. Fungibilidade. Juízo de admissibilidade positivo. Conhecimento. Solicitação de documentos pelo Relator parcialmente atendida. Aplicação de multa. Rigor excessivo. Precedentes. Provimento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047001742/902, que trata de Recurso de Reconsideração, recebido como Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Jayme Eduardo Rincon, em face do Acórdão n.º 2698/2021 (ev. 377, autos n.º 20180004700092, em apenso), que julgou parcialmente procedente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da construção do Hospital Regional de Uruaçu (HRU) e do Edital de Concorrência Pública nº 65/17-PR-NELIC, conduzidos pela GOINFRA (Agência

Goiana de Infraestrutura e Transportes), aplicando multa ao ora Recorrente e reconhecendo irregularidades no procedimento licitatório, tendo o voto e o relatório como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão 2698/2021, em seu item I, cancelando-se a multa aplicada.

A Gerência de Atos Oficiais e Controle para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relatora), Edson José Ferrari (Com Relatora), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora), Celmar Rech (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/03/2023.

[Processo - 202000047002765/309-06](#)

Acórdão 879/2023

Processo n.º 202000047002765/309-06, trata os presentes autos de cópia do Processo n.º 12738/2019, contendo o Pregão Eletrônico nº 013/2020 - SANEAGO, tendo como objeto é a contratação de serviços de gerenciamento logístico para a operação de almoxarifado virtual in *company*, *markteplace*, *selfstorage* e outros.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000047002765/309-06, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2020, realizado pela Saneamento de Goiás S/A (Saneago), tendo como objeto a contratação de serviços de gerenciamento logístico para a operação de almoxarifado virtual in *company*, *markteplace*, *selfstorage*, sob demanda, envolvendo suprimento de insumos de escritório, laboratório, informática, copa e cozinha, MRO (manutenção, reparo e operação) e de equipamentos de proteção individual e coletivo (EPI e EPC), por meio de sistema web, com entrega multimodal nos endereços das unidades organizacionais indicadas, incluindo a formação de B.I (*Business Intelligence*), e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pela Relatora, nos termos do art. 100 da Lei nº 16.168/07, em:

- a) confirmar a medida cautelar concedida no Acórdão n. 1708/2022;
- b) autorizar o pagamento à contratada apenas no valor de R\$ 344.556,82, a ser atualizado pelo IPCA na data da transferência do recurso, com data-base de dezembro de 2021;
- c) assinalar prazo de 30 dias para que a Saneago que tome as providências necessárias para a anulação do contrato n. 30000326;
- d) aplicar penalidade de multa no percentual de 10% (art. 112, II da LOTCE/GO) a Sra. Danúzia Moreira Rocha, Gerente de Gestão de Compras à época da licitação, responsável pela elaboração do Relatório dos Estudos e das Análises Preliminares, Metodologia da definição qualitativa e quantitativa dos itens selecionados para contratação, Nova Metodologia de definição do Orçamento Estimado e Mark-up e do valor do tíquete de consumo, Estudo comparativo da taxa de administração, Termo de Referência - anexo III do edital nº 13/2020, e o Levantamento exemplificativo dos itens das famílias e quantitativo estimado necessário por ano - anexo X do edital nº 13/2020;
- e) aplicar penalidade de multa no percentual de 10% (art. 112, II da LOTCE/GO) a Sra. Silvana Canuto, à época Diretora de Gestão Corporativa - DICOR, responsável pela elaboração do Relatório dos Estudos e das Análises Preliminares, da Metodologia da definição qualitativa e quantitativa dos itens selecionados para contratação; do Edital de pregão eletrônico nº 13/2020; do Termo de Referência - anexo III do edital; e do Contrato nº 30000326, assinado com a com BRS Distribuição de Suprimentos S.A;
- f) cientificar à Saneago que:
 - f.1. o contrato administrativo derivado de procedimentos licitatórios tem natureza de Direito Público, devendo observar, obrigatoriamente, ao disposto no instrumento convocatório, termo de referência e demais anexos da respectiva licitação, conforme o prescrito no art. 69, VIII, da Lei n.º 13.303/16;
 - f.2. os estudos técnicos preliminares não traduzem mera formalidade, mas instrumento de planejamento e gestão de gasto público, e deve ser elaborado de forma a refletir, o melhor possível, as

- necessidades da companhia, e deve utilizar de dados reais e atualizados empresa;
- f.3. em pesquisa de preços, o objeto discriminado nos contratos utilizados como parâmetro devem guardar a maior correlação possível com a composição do objeto pretendido, sob pena de desvirtuação da finalidade do procedimento, risco de contratação antieconômica e responsabilização de quem lhe der causa. Para objetos restritos e/ou com detalhamento específico, eventual inexistência da correlação indicada deve vir adequadamente justificada nos autos da contratação;
- f.4. ausente regulamento interno que vede ou impeça a participação de interessados reunidos em consórcio, a vedação de consórcio entre licitantes sem motivação adequada é potencialmente restritiva à competitividade.
- g) determinar à Saneago que:
 - g.1. realize estudos técnicos preliminares adequados e detalhados, de forma que reste evidenciado não apenas o interesse público envolvido, mas igualmente o levantamento das soluções ofertadas pelo mercado, e a justificativa adequada e suficientemente motivada quanto a escolha da solução entre as disponíveis e a sua economicidade relativa;
 - g.2. em pesquisa de preço e composição de custos para o objeto da licitação, explicita técnica e adequadamente a formatação dos custos envolvidos, demonstrando a técnica de estimação utilizada, como determina o art. 75, III do Regulamento dos Procedimentos de Contratação da Saneago;
 - g.3. nos futuros certames faça constar, no correspondente processo administrativo, toda a documentação, fontes e técnica utilizada e necessária para comprovar as quantidades definidas no procedimento licitatório, nos termos do art. 75, III do Regulamento dos Procedimentos de Contratação da Saneago;
 - g.4. em alterações contratuais, quantitativas ou qualitativas, utilize de fontes de informação fidedignas e potencialmente econômicas para avaliação do impacto econômico da alteração, como o painel de preço do governo federal e atas de outros entes da federação, conforme as diretrizes do art. 6º do Decreto Estadual n. 9.900/2021;
- h) recomendar à Saneago que:
 - h.1. promova melhorias na gestão do controle interno da Companhia, no que se refere a homologação de certames e assinatura de contratos, especialmente

naqueles em que, pela materialidade e importância dos serviços envolvidos, eventuais irregularidades possam causar dano ao erário;

h.2. se abstenha de utilizar o método mark-up para a formação do preço final de pagamento por um produto ou serviço, visto que a técnica exige o conhecimento prévio de diversos elementos de composição do custo de produção ou prestação daqueles, que são, em grande maioria, inacessíveis pela Administração Pública;

h.3. em estudos e estimativas de custo de um objeto a ser contratado, privilegie fontes de informação e dados da própria Companhia, tais como padrão de consumo anterior, duração de processos, salários pagos pela entidade, quantidade de servidores envolvidos num determinado procedimento, entre outros, à fim de se obter a estimativa real do custo suportado pela empresa.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relatora), Edson José Ferrari (Com Relatora), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora), Celmar Rech (Com Relatora Com Ressalva) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 23/03/2023.

Ata

ATA Nº 8 DE 13 DE MARÇO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia treze (13) do mês de março do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES,

e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202200047001296 - Trata de Recurso de Agravo contra a Medida Cautelar apresentada a esta Corte de Contas pela empresa BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A (BRSSUPPLY), representada por seu Procurador, Sr. Renato Dal Zot, em face da decisão contida no Despacho nº 338, de 18 de abril de 2022, objeto dos Autos de nº 202000047002765/309-06. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 13/03/2023 15:19:44, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto e registrou o seguinte: "Não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a necessidade ou viabilidade de revogação da medida cautelar adotada por meio do Despacho nº 338, de 18 de abril de 2022, referendado pelo Acórdão nº 1708/2022, do Plenário desta Corte. De forma que acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, devidamente lastreado na manifestação da unidade técnica". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 799/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do Agravo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202100047000345 - Trata de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. KELLER DIVINO BRANQUINHO ADORNO, em face da decisão contida no Acórdão nº 207/2021, que considerou ilegal o ato de sua aposentadoria. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 13/03/2023 15:17:51, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou o seguinte: "O voto proposto pelo Excelentíssimo Senhor Relator leva em consideração os princípios da segurança jurídica e da dignidade humana, se apoiando também nos ensinamentos doutrinários e, essencialmente, nas jurisprudências desta Corte de Contas, motivo pelo qual acolho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, pela

reforma do Acórdão, reconhecimento da legalidade e registro da aposentadoria do interessado". Em 14/03/2023 11:09:19, o Conselheiro Celmar Rech solicitou vista dos autos. Em 15/03/2023 16:41:30, o Presidente Saulo Mesquita deferiu e fez o seguinte registro: "Vista concedida ao eminente Conselheiro Celmar Rech".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201200047000689 - Trata de DENÚNCIA formulada por MEMBRO DO PARLAMENTO DO MUNICÍPIO DE CROMÍNIA (GO), em face das obras oriundas do Convênio nº 290/2010, Processo originário nº 201000005000783, transformado em Tomada de Contas Especial por determinação do Conselheiro Sebastião Tejota, através do Despacho nº 1335/2017, às fls. TCE 242/246. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 13/03/2023 16:15:46, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vista dos autos. Em 14/03/2023 09:58:47, o Presidente Saulo Mesquita deferiu e fez o seguinte registro: "Vista concedida ao eminente Conselheiro Kennedy Trindade".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201100047000303 - Trata de Inspeção sugerida pelo Acórdão nº 2854/2010. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 13/03/2023 15:22:20, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou a seguinte manifestação: "A prescrição da pretensão punitiva foi defendida pela unidade técnica, pelo MPC e pelo Relator. O Excelentíssimo Senhor Relator destaca que o objeto da fiscalização remonta os anos de 2009 a 2012, cujos fatos estão sendo processados nas esferas cível e criminal. A proposta de voto encontra-se amparada pelos precedentes já firmados por esta Corte, inclusive com a anuência deste Gabinete. Nesse sentido, acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, pela prescrição e pelo arquivamento do processo". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 800/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pelo conhecimento dos RELATÓRIOS DE AUDITORIA DE REGULARIDADE Nº 001/2012, 10/2013 e 11/2013 desta Corte de Contas e do Relatório de Auditoria nº 12.100 - Ministério da Saúde, no sentido de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal para aplicação de penalidade

em desfavor dos responsáveis, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III da Lei nº 16168/07 e suas alterações e julgar o processo extinto com resolução de mérito. Por fim, dê-se ciência aos responsáveis da presente decisão e, após, archive-se os autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202200047000416 - Trata de Recurso de Reexame interposto pela empresa BRK AMBIENTAL GOIÁS S/A, em face da decisão contida no Acórdão nº 373/2022, que imputou débitos à recorrente. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 13/03/2023 15:51:46, o Conselheiro Sebastião Tejota registrou a seguinte manifestação: "No Voto (evento 1646) lançado nos autos de origem nº 201700047001499, propus decotar do Acórdão Nº: 373/2022 - Plenário (evento 1604), as imputações de débito do item h.2, subitens h.2.1, h.2.2 e h.2.3, em desfavor da empresa BRK Ambiental Goiás S.A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.123.402/0001-49, sediada na Alameda A, S/N, Quadra CHC, Lt. 142, Aparecida de Goiânia, CEP nº 74.923-090, tornando-as sem efeito. Porém, por manter incólume os demais dispositivos do decisor, inclusive o item h.2, subitens h.2.1, h.2.2 e h.2.3 do Acórdão Nº: 373/2022 - Plenário (evento 1604), quanto aos demais responsáveis. No voto do recurso (evento 21) a proposta de acórdão é por "reconhecer a nulidade dos Itens h, h.2, h.2.1, h.2.2 e h.2.3 do Acórdão nº 373/2022, porquanto maculados estão pela nulidade e pela prescrição". Ocorre que a redação como está posta não deixa claro o alcance da decisão, uma vez que tais itens também se aplicam à imputação de débito em solidariedade com Fidisgerard Araújo, Juliana de Matos Souza e Robson Borges Salazar. Pergunto ao Relator se a nulidade atribuída aos Itens h, h.2, h.2.1, h.2.2 e h.2.3 do Acórdão nº 373/2022 alcança todos os responsáveis?". Em 13/03/2023 23:50:44, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Com a devida vênia ao entendimento do Conselheiro Relator e demais Conselheiros que o seguiram, este Ministério Público de Contas, no que se refere à aventada prescrição, entende que não houve sua consumação no caso concreto. Realmente, o prazo prescricional em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no art. 107-A, § 1º, I e II, da LOTCE-GO, somente começa a fluir a partir

da autuação do processo no Tribunal de Contas. Isso porque se deve levar em consideração a data em que o Tribunal de Contas tomou ciência do fato, ou seja, quando se revela juridicamente possível a adoção de providências sob responsabilidade ou atribuição da própria Corte.

Corroborando esse posicionamento, importante ressaltar o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consignado no julgamento da ADI nº 5.509/CE, em que considerou INCONSTITUCIONAL O ESTABELECIMENTO DA DATA DO FATO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL na atividade de controle a cargo dos Tribunais de Contas, pois, segundo ressaltou o Relator, "... não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa" (STF, ADI nº 5.509/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11/11/2021, DJe de 23/2/2022). Nessa linha, no caso dos presentes autos, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data em que foi determinada a conversão do processo nº 201700047001499 em Tomada de Contas Especial, o que só ocorreu em 08/02/2022, com a publicação do Acórdão nº 373/2022 (processo nº 201700047001499, Ev. 1612). Há que se considerar ainda que, mesmo adotando a data de autuação do processo de fiscalização nº 201700047001499 para fins de prescrição, 04/07/2017, o curso do prazo prescricional foi interrompido em outubro de 2017, com a citação dos responsáveis naqueles autos (processo nº 201700047001499, Ev. 1, p. 294; Ev. 19, p. 57/59) e, também, em 22/02/2022, com a interposição do recurso objeto dos presentes autos, por expressa disposição do supramencionado art. 107-A, § 3º, II, da LOTCE-GO. Quanto à violação do devido processo legal, eventual nulidade deve alcançar os atos decisórios que tenham causado prejuízo à recorrente à luz do princípio da "pas de nullité sans grief", que se reportam, no entendimento deste "Parquet" de Contas, aos subitens do Acórdão nº 373/2022 que avançam sobre o mérito e lhe imputam responsabilidade, pois a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, por si, não gera prejuízo, pois

nada impede que a citação do responsável seja realizada no seu curso, a teor do art. 67, II, da LOTCE-GO. Portanto, na visão deste Ministério Público de Contas, não se verifica a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, de modo que ratifica o parecer ministerial pelo provimento parcial do recurso, a fim de declarar a nulidade dos subitens h.1, h.2, h.2.1, h.2.2 e h.2.3 do Acórdão 373/2022 ante a inobservância do devido processo legal, com o imediato início da fase externa da Tomada de Contas Especial dele derivada, observado o trâmite previsto no art. 102 do RITCE-GO e art. 66 e seguintes da LOTCE-GO". Em 15/03/2023 13:42:35, o Conselheiro Sebastião Tejota registrou a seguinte manifestação: "Excelentíssimo Senhor Relator, Nobres Pares, Conforme lançado nesta sessão plenária no dia 13/03/2023, no Voto (evento 1646) lançado nos autos de origem n.º 201700047001499, propus decotar do Acórdão Nº: 373/2022 - Plenário (evento 1604), as imputações de débito do item h.2, subitens h.2.1, h.2.2 e h.2.3, em desfavor da empresa BRK Ambiental Goiás S.A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.123.402/0001-49, sediada na Alameda A , S/N, Quadra CHC, Lt. 142, Aparecida de Goiânia, CEP nº 74.923-090, tornando-as sem efeito. Porém, por manter incólume os demais dispositivos do decisor, inclusive o item h.2, subitens h.2.1, h.2.2 e h.2.3 do Acórdão Nº: 373/2022 - Plenário (evento 1604), quanto aos demais responsáveis. No voto do recurso (evento 21) a proposta de acórdão é por 'reconhecer a nulidade dos Itens h, h.2, h.2.1, h.2.2 e h.2.3 do Acórdão nº 373/2022, porquanto maculados estão pela nulidade e pela prescrição'. Tendo em vista que a parte dispositiva do Voto decreta a nulidade atribuída aos Itens h, h.2, h.2.1, h.2.2 e h.2.3 do Acórdão nº 373/2022, alcançando a todos os demais responsáveis condenados em débito, voto divergente". Em 15/03/2023 14:51:23, o Conselheiro Sebastião Tejota registrou seu voto divergente. Em 16/03/2023 14:49:36, o Conselheiro Celmar Rech registrou o seguinte: "Compreendi as razões apresentadas pelo Conselheiro Sebastião Tejota, quais sejam, a nulidade do Acórdão deve ater-se à parte que não foi devidamente citada, permanecendo hígida para as demais partes que tiveram a ampla defesa garantida. Assim, reflujo do meu entendimento de acompanhar o relator e também voto, neste ponto, divergente". Em 16/03/2023 14:49:46, o Conselheiro Celmar Rech alterou seu voto para "Divergente". Tomados os votos nos termos regimentais,

foi o Acórdão nº 801/2023 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de: I. Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa BRK AMBIENTAL GOIÁS S/A (CNPJ nº 18.123.402/0001-49), vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 126 da Lei Estadual nº 16.168/2007, bem como nos artigos 344 c/c 331, ambos do Regimento Interno do TCE/GO; II. No mérito, seja dado provimento ao Pedido de Reexame, para decretar a nulidade do processo, em relação à Recorrente, a partir do ato ordenador da citação dos responsáveis/interessados (Despacho nº 1057/2017, de 20/09/2017-Evento 1, pág. 294-Processo nº 201700047001499), bem como decretar a prescrição nos termos do art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, em relação à conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial - TCE; III. De consequência, reconhecer a nulidade dos Itens h, h.2, h.2.1, h.2.2 e h.2.3 do Acórdão nº 373/2022, porquanto maculados estão pela nulidade e pela prescrição".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202100047001025 - Em que NEWTON RODRIGUES LIMA JÚNIOR, na qualidade de Gerente de Projetos de Obras Rodoviárias da AGETOP à época dos fatos, atual GOINFRA, apresenta a esta Corte de Contas, Recurso de Reexame em face do Acórdão TCE nº 1338/2021, objeto dos Autos de nº 201700036001333. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 13/03/2023 15:11:19, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou o seguinte: "De acordo com a Unidade Técnica, o recorrente demonstrou que algumas circunstâncias práticas limitaram sua ação, fazendo referência à Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas junto à Goinfra (Relatório nº 001/2019 - SERV-ANEP), que já constatava potencial inadequação da estrutura da Gerência à época em que o gestor respondia pela pasta. Foi demonstrada ainda, "ausência de má-fé na conduta do recorrente, porquanto ele não negou a ocorrência dos erros indicados por este Tribunal e ainda apontou outras falhas que não haviam sido detectadas pela unidade técnica." O Excelentíssimo Senhor Relator,

em seu Relatório e Voto, reconheceu desequilíbrio entre a multa aplicada e a gravidade da infração. O voto do Relator foi lastreado na manifestação da unidade técnica. Expostos tais motivos, acompanho o voto". Em 13/03/2023 17:43:51, o Conselheiro Celmar Rech votou divergente e registrou a seguinte manifestação: "Em que pese a manifestação do Serviço de Recursos no sentido que as razões recursais possuem pertinência, especificamente com relação às medidas adotadas posteriormente para sanar as irregularidades e anular o certame, entendo que tais providências já haviam sido consideradas antes do Acórdão nº 1338/2021 (Processo 201700036001333). Nos moldes do Voto (Evento 23 do Processo 201700036001333) - e também da posição da unidade de engenharia especializada, a prática escolhida para a condução da Concorrência nº 050/2017, qual seja, de disponibilizar o Projeto original da rodovia, sem discriminar especificamente a parcela remanescente dos serviços a serem efetivamente realizados (desenhos, orçamento, memoriais, especificações etc), impossibilitam a precisa caracterização do objeto, prejudicando não apenas a execução futura do contrato, mas o próprio caráter competitivo do certame. O próprio TCU considera a utilização de Projeto Básico deficiente/desatualizado para conduzir licitação de obras públicas como irregularidade de natureza grave. No caso concreto, a prática resultou na detecção de sobrepreço em porcentagem substancial, muito superior a margem de imprecisão esperada para Orçamento elaborado com base em Projeto Executivo. Reforço, o comportamento sancionado refere-se à autorização para realizar contratação sem projeto contendo os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra, cujo resultado prático foi um Orçamento-Referencial da Licitação com sobrepreço estimado em mais de três milhões de reais. Embora não se tenha alegado em nenhum momento a má-fé do gestor, há de se destacar que o mesmo atuou sem as cautelas necessárias à mitigação dos riscos de dano ao erário, ao permitir que sua equipe aproveitasse projeto desatualizado na licitação, não exigindo avaliação específica do que se pretendia objetivamente contratar, o que, ao meu sentir, só pode ser encarado como erro grosseiro, sob risco de que esta Corte passe a considerar válida as contratações de remanescentes de obras sem os devidos

projetos, sob o mero argumento de falta de estrutura de apoio. Saliento, finalmente, posição contundente da instrução processual original no sentido de que a prática do gestor já havia sido verificada em outros processos, o que atrai para o caso as disposições do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, segundo as quais, na aplicação de sanções, deverão ser consideradas a natureza, a gravidade e os antecedentes do agente. Deste modo, entendo que as especializadas que se manifestaram nos autos originários possuem razão em propugnar pela responsabilização do gestor, motivo pelo qual, com a devida vênia, dirijo do Sr. Relator, por compreender que deve ser mantida a posição inicial deste Colegiado". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 802/2023 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, em conhecer do Recurso de Reexame apresentado para, no mérito, dar-lhe provimento, com o consequente cancelamento da multa prevista no Acórdão nº 1338/2021".

Nada mais havendo a tratar, às quinze (15) horas do dia dezesseis (16) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 8/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 23/03/2023.

**ATA Nº 7 DE 13 DE MARÇO DE 2023
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 7ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia treze (13) do mês de março do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Sétima Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO

MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202300047000709 - Tratam os autos de PROJETO DE MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO), para o Plano de Fiscalização do TCE/GO Biênio 2023/2024. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 2/2023 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 2/2023 - Aprova o Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o biênio 2023-2024. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 94, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO), com a redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011, e do art. 247 do Regimento Interno (RITCE-GO), aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 5, de 23 de novembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), que traz um conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltados para a obtenção de resultados; CONSIDERANDO a necessidade de implementação das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), para o período de 2021 a 2030, aprovado em sua primeira revisão por meio da Resolução Administrativa nº 7, de 31 de março de 2022, e as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos, sobretudo os da perspectiva de controle externo, estabelecidos naquela peça de planejamento; CONSIDERANDO o Plano de Diretrizes da Presidência para o biênio

2023- 2024, aprovado pela Portaria nº 190, de 15 de fevereiro de 2023, em especial a Diretriz 'I. Intensificar a execução de fiscalizações, atuando de forma seletiva com base em análise de risco, com foco na avaliação de

políticas públicas'; CONSIDERANDO que o Plano de Fiscalização compõe o nível tático do Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO, devendo conter as diretrizes necessárias para orientar objetivamente as atividades de controle externo, além de guardar alinhamento com o Plano Estratégico 2021-2030 e com o Plano de Diretrizes da Presidência; CONSIDERANDO as boas práticas das normas nacionais e internacionais de auditoria, que norteiam as orientações da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), por meio do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil (MMD-TC), bem como resoluções e iniciativas coordenadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB); CONSIDERANDO o modelo de seletividade das ações de controle externo baseado na priorização das políticas públicas do Estado de Goiás, observando critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, RESOLVE: Art. 1º Fica aprovado, conforme disposto nesta Resolução e em seu ANEXO ÚNICO, o Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) para o biênio 2023-2024, o qual foi construído alicerçado em um modelo de seletividade baseado na priorização de políticas públicas, observando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade. § 1º O Plano de Fiscalização contém 35 Linhas de Ação de Controle Externo (LACEs), relacionadas com 10 marcadores temáticos e a possíveis objetos de fiscalização que ilustram de forma concreta possíveis atuações deste Tribunal, sem prejuízo de outras propostas de fiscalização futuras. § 2º As propostas de fiscalização de que trata o inciso I do § 4º do art. 18 da Resolução Administrativa nº 5/2016 que não estejam alinhadas com as LACEs elencadas neste Plano de Fiscalização, deverão ser submetidas ao Plenário para apreciação e deliberação. § 3º Toda proposta de fiscalização, exceto a de inspeção, receberá parecer prévio da Secretaria de Controle

Externo quanto à conveniência de sua realização, bem assim quanto ao enquadramento em uma das diretrizes constantes no Plano de Fiscalização, conforme dispõe o §1º do art. 18 da Resolução Administrativa nº 5/2016. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis (16) horas do dia dezesseis (16) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 8/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 23/03/2023.

Atos Atos de Licitação Inexigibilidade de Licitação

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de Licitação (doc. 24 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202300047000747, a contratação de Editora Fórum LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.769.803/0001-92, referente a renovação do contrato da assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, Evolução da BID - “Biblioteca Digital Fórum”, ao custo total de R\$ 182.812,00 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e doze reais), pelo período de 12 (doze) meses; com fundamento no inciso I, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 27 dias do mês de março de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Fim da publicação.